



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385970

2063656-23.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063656-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROBERTO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2063656-23.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/26ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Roberto Francisco da Silva

Voto nº 11.295

Habeas corpus – Furto e resistência - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Pleito de revogação da prisão preventiva - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I e II, do CPP – Réu estava em liberdade provisória por furto anteriormente praticado, além de ter oferecido resistência à ordem de prisão. Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada do material fático-probatório - Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público, Dr. Vitore André Zilio Maximiano, em favor do paciente **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão 00ª CJ/Capital - Autos de Origem nº. 1505942-60.2025.8.26.0228.

Narra que o paciente foi preso em flagrante e indiciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, do Código Penal, infração que não tem como elementares a violência ou a grave ameaça. Foi decretada sua prisão preventiva com base na existência de antecedente anterior e invocando-se elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado. Apesar do paciente possuir um único antecedente, é primário, pois o referido processo encontra-se em andamento. Não há condenação anterior e ainda não foi oferecida a denúncia.

Sustenta que a decisão que decreta a prisão preventiva deve ser idônea

e fundamentada na gravidade do caso concreto, o que não se verifica no caso. Ainda, que é cabível medida cautelar distinta do cárcere.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula seja concedida a ordem de *habeas corpus* para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.

A liminar restou indeferida (fls. 57/60).

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 69/70.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. pela denegação da ordem (fls. 76/81).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, se encontra adequadamente justificada, afastando-se qualquer ofensa à liberdade individual do paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Sem adentrar no mérito, assim consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente (fls. 31/32 autos de origem): “(...) *ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito como incurso nos artigos 155 e 329, parágrafo 1º, do Código Penal. Apresentado nesta audiência, o averiguado foi questionado sobre as circunstâncias da prisão, bem como sobre o tratamento recebido dos agentes públicos com os quais teve contato. Nada foi relatado que pudesse indicar a ocorrência de tortura ou maus-tratos. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas prisão e a comunicação destes autos àquele no qual foi firmado acordo de não persecução*

*penal. A Defesa requereu a concessão de liberdade provisória e imposição de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Flagrante formalmente em ordem legal e lastreado no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória ou imposição de medida cautelares diversas da prisão. No específico âmbito do Direito Processual Penal, o maior referencial que se tem para aferir a questão da necessidade da aplicação de alguma medida cautelar constritiva da liberdade é o artigo 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de furto e resistência se encontram evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do auto de prisão em flagrante, com destaque para as declarações colhidas e boletim de ocorrência indicando a res furtiva. A decretação da custódia cautelar é necessária par proteção da ordem pública, uma vez que, **embora seja primário, o averiguado está em liberdade provisória, concedida nos autos do processo n.º 1526729-47.2024. .8.26.0228, em novembro de 2024, pela prática, em tese, de crime de furto, e, passados menos de 04 meses, teria, conforme noticiado nestes autos, perpetrado crimes que atingiram patrimônio de duas vítima, sem olvidar da resistência, o que denota que a medida de segregação é necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para assegurar eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante delito do averiguado ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. (...)”.** (g.n.).*

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora bem fundamentou a decisão atacada, ressaltando a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como da gravidade do delito. Ainda, destacou que o paciente foi preso em flagrante enquanto estava em liberdade provisória por outro furto, além de supostamente ter resistido à prisão, a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes”*. (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

E as informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre a prisão preventiva do ora paciente (fls. 87/88 – autos de origem): *“(…) O paciente foi preso em flagrante delito em 02 de março de 2025. No dia posterior, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 33/34). No dia 12 de março de 2025, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente por ter, supostamente, infringido o disposto no art. 155, caput, e artigo 329, §1º, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Por decisão proferida em 13 de março de 2025, a denúncia foi recebida por este juízo, determinando-se a citação do paciente para oferecer resposta à acusação. No ensejo, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2025 (fls. 55/56). (…)”*.

Assim, verifico que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto que atingiu patrimônio de duas vítimas e resistência, pois foi capturado após ser perseguido pela autoridade logo após cometer a subtração de mercadorias que estavam no interior de veículo pertencente à vítima, subtração ocorrida durante o período noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal). Ademais, durante a perseguição, o indiciado foi encontrado duas vezes e, resistiu a abordagem de forma violenta, agredindo fisicamente os policiais militares, tendo conseguido se evadir por duas vezes, até a detenção final (Artigo 329, §1º, do Código Penal).

A despeito da primariedade, constata-se que o paciente estava em

liberdade provisória por furto praticado anteriormente quando, pouco mais de três meses, foi preso novamente, situação que demonstra inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, *"não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema"*. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Como se vê, estão presentes os requisitos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 313, I e II, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos e que estava em liberdade provisória quando do flagrante aqui narrado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

No mais, destaca-se entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *"A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, DENEGA-SE A ORDEM
impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator